



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO COLETIVO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em face da concessionária de serviço público de energia elétrica, **ELETOBRAS S/A, Distribuição do Piauí (Companhia Energética do Piauí S/A)**, inscrita no CNPJ nº 06.840.748/0001-89, com endereço na Av. Maranhão, nº 759, CEP 64.001-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

Fora instaurado no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor o Processo Administrativo nº 626/2013 (cópia integral em anexo), a partir da notícia trazida a este PROCON/MP-PI, no sentido de que, em toda a extensão das cidades de Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São João da Serra, Buriti dos Montes, São Miguel do Tapuio, Assunção do Piauí, Sigefredo Pacheco e Lagoinha do Piauí, ocorrem constantes oscilações e, principalmente, interrupções no fornecimento de energia elétrica.

De modo mais específico, através de comunicação oriunda da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, este PROCON/MP-PI foi informado de que no dia 13 de novembro de 2013 ocorreu um apagão que perdurou por cerca de doze horas, tendo atingido todas as cidades da região. Noticiou-se ainda que são por demais frequentes as oscilações no fornecimento de energia elétrica nas cidades que compõem a referida localidade.

Devidamente notificada, a empresa em questão trouxe aos autos a defesa de fls.

11/21 do Processo Administrativo nº 626/623 – as demais referências abaixo também seguem como parâmetro os fólios originários -, apontando a previsão da conclusão de diversas obras de infraestrutura elétrica, com conclusão para o ano de 2014. Foram anexados ainda relatórios apontando que, no mês novembro, houve a transposição do limite mensal de DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), índice que aponta, em média, o quantitativo de horas que o consumidor fica sem energia elétrica durante determinado período. Outrossim, observando ainda a tabela constante da fl. 13-v, constata-se que, não bastasse em todos os meses haver interrupções continuadas, que perduram por várias horas, ainda há o FEC (Frequência Equivalente de Interrupções), o qual afere o número de ocasiões em que houve interrupções no serviço de energia elétrica das sobreditas cidades, onde há a indicação de que, em todos os meses, são constantes as quedas no fornecimento de energia elétrica.

Tendo isto em vista, foi determinada a expedição de ofício ao escritório da Chesf Sub-estação Piripiri e à Eletrobras S/A, a fim de que ambas esclarecessem os meandros técnicos envolvidos na presente lide.

Após ter sido devidamente comunicada, a Eletrobras S/A trouxe aos autos a manifestação de fls. 28/34, em que se aduzem, em síntese, os mesmos argumentos lançados na peça de defesa.

Uma vez comunicada, a Chesf trouxe aos autos a manifestação de fls. 35/39, em que são analisados os índices técnicos de qualidade de fornecimento de energia elétrica, onde se conclui que “*observam-se quedas de tensão entre o barramento de interligação com a Rede Básica sendo no barramento do sistema da empresa distribuidora da ordem de *KV – 11,6% no eixo da SE Campo Maior. Esta elevada queda de tensão reflete uma deficiência do sistema de subtransmissão em 69 KV que se agrava seriamente nos barramentos subsequentes do sistema (...)*” (fl. 39).

São estes os fatos. Passa-se ao direito.

II – DO DIREITO

1 – Da Legitimidade

1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito¹, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela prática abusiva num vínculo jurídico similar, qual seja a pactuação de contratos de adesão com a concessionária de energia elétrica.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

1 “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)”

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público;”

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede direito do consumidor. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

“Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos”

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MP-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

1.2. Da Legitimidade Passiva

De outro tanto, é patente a legitimidade passiva na presente espécie, posto que a Companhia Energética do Piauí (ou ELETROBRAS S/A) é a entidade responsável pelas omissões ora combatidas, não tendo dado cumprimento aos padrões de conduta que lhes são impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Concessões e pela Carta Magna.

1.3. Da Competência

Conforme se depreende da narrativa fática, cuida-se na espécie de dano de caráter regional, vez que envolve as seguintes cidades do Estado do Piauí: Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São João da Serra, Buriti dos Montes, São Miguel do Tapuio, Assunção do Piauí, Sigefredo Pacheco e Lagoinha do Piauí. Bem se vê, pois, que se trata de dano de caráter regional, posto ultrapassar os limites de um único município, o que atrai a competência para o julgamento de tal ação civil pública para o foro da capital do Estado Piauí, conforme a redação do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor que assim versa:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

No mesmo sentido, é como tem decidido ao tribunais pátrios, conforme o excerto *infra*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DEÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões

ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro dolugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1101057 MT 2008/0236910-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)”

Induvidosa, pois, a competência de uma das Varas Cíveis de Teresina, capital do Piauí, para processar e julgar a presente demanda.

2. Da Essencialidade do Serviço Público de Energia Elétrica e da Impossibilidade de sua Interrupção ou Fornecimento Impróprio.

Bem se sabe que a prestação dos serviços de energia elétrica é imprescindível, não constituindo exagero afirmar que sua disponibilidade consubstancia respeito à própria cláusula constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88).

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de energia elétrica como préstimo essencial. *Ipsi literis*:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Outrossim, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata a tal temática. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço deva satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995). *Ipsi literis*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Disso decorre que o fornecimento de energia elétrica haverá de se dar com base em padrões de segurança mínimos, de modo a assegurar a integridade física e a própria vida dos consumidores (art. 6º, I, do CDC), bem como a disponibilidade contínua do aludido bem (art. 22, do CDC). *Ipsi literis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Ademais, tomar a compreensão da energia elétrica como bem essencial implica anuir ao raciocínio segundo o qual a sua disponibilidade, adequada e segura, não pode se submeter aos arbítrios da Concessionária de serviço público.

Tais premissas tem valor destacado quanto à temática em testilha, vez que deságuam na conclusão de que não poderia a ELETROBRAS S/A ter relegado à ineficiência a prestação de serviços públicos, com frequentes oscilações e interrupções (apagões) no fornecimento de energia elétrica das cidades de Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São João da Serra, Buriti dos Montes, São Miguel do Tapuio, Assunção do Piauí, Sigefredo Pacheco e Lagoinha do Piauí.

O que se vem de referir é que o cidadão-consumidor não pode ter suas necessidades mais vitais coisificadas e instrumentalizadas coercitivamente. Cogitar de maneira diversa, anuindo à conduta inerte adotada pela ELETROBRAS S/A, redundaria em colocar a dignidade humana, subjacente ao fornecimento de energia elétrica, como um objeto a ser manipulado tardiamente em privilégio tão somente do descaso para com o interesse público.

3. Da Responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica pela Manutenção Regular de Distribuição Elétrica.

Urge perceber aqui que a Concessionária de energia elétrica no Estado do Piauí incide em conduta deveras incoerente e ofensiva ao seu dever de manter a rede de distribuição elétrica em padrões de segurança e qualidade incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Bem se vê que cabe à Eletrobras S/A, por força do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, I e 22, do CDC), dar cumprimento aos mandamentos de segurança e de qualidade da disponibilização de energia elétrica. E ainda no mesmo sentido posicionamento ora perfilhado por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, tem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO

DA APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

A concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede e, deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes. O julgamento monocrático foi feito de modo legítimo. Precedentes do STJ. Agravo improvido à unanimidade.

(2375037 PE 0008104-50.2011.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 02/06/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 113)”

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA. REDE PARTICULAR. DOAÇÃO. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso manifestamente improcedente, o relator está autorizado a negar-lhe seguimento. Art. 557 do CPC.

2. A concessionária é responsável pela manutenção da rede elétrica incorporada ao seu patrimônio por meio de doação do usuário.

3. O prazo para o restabelecimento da energia elétrica em razão de danos causados à rede por fatores externos depende da extensão dos danos. Tal não a autoriza a concessionária a adiar indevidamente o conserto. Ausente prova de que o prazo fixado pelo juiz é tecnicamente inviável, é de ser confirmado.

4. É cabível a fixação de astreintes como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação de fazer. Art. 461, § 4º, do CPC. Hipótese em que o valor arbitrado não se afigura excessivo.

Recurso desprovido.

(AGRAVO, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70052074549, COMARCA DE GUAÍBA, CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – RS, AGRAVANTE, OLY ANTÔNIO FARIAS LONGARAY, AGRAVADO)”

Dito isto, convém perceber que a responsabilidade no que toca à prestação adequada de energia elétrica deriva também de sua natureza deveras delicada, significando não raro um estado de tensão entre seus usuários e a respectiva concessionária, dada a capacidade que tal bem possui de converter-se em agente causador de danos, mormente quando considerado o caso dos autos em que evidenciada constante impropriedade na distribuição de energia elétrica das cidades de Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São João da Serra, Buriti dos Montes, São Miguel do Tapuio, Assunção do Piauí, Sigefredo Pacheco e Lagoinha do Piauí.

A propósito, sobre esse assunto, José de Aguiar Dias, com muita propriedade, esclarece:

"A eletricidade é uma fonte de perigo. O explorador da energia elétrica responde, conseqüentemente, pelos danos ligados à exploração. Se um condutor elétrico de alta tensão passa sobre a via pública ou canal destinado ao uso público, cumpre à empresa tomar, como zelo especial, todas as cautelas para eliminar qualquer perigo daí decorrente para o público. A diligência necessária nos negócios comuns exige maiores precauções quanto maiores sejam os perigos a que se exponham terceiras pessoas, como, por exemplo, os operários estranhos à empresa que, chamados por ela, trabalhem em local onde existam instalações elétricas de alta tensão. A empresa exploradora de energia elétrica, pelo fato de colher vultuosos benefícios de uma

indústria que oferece tais perigos, tem o indeclinável dever de assegurar a incolumidade das pessoas que trafeguem sob suas linhas." ("Da Responsabilidade Civil", 6.ª edição, Volume II, p. 71)

Sobredito excerto doutrinário resulta indubitavelmente aplicável à espécie, mormente quando se tem em perspectiva a conduta da entidade fornecedora no sentido de protelar a assunção efetiva da responsabilidade em face da regularização do fornecimento de energia elétrica na localidade em questão.

Bem se vê, pois, que a responsabilidade pela manutenção da distribuição de energia elétrica em caráter regular e de maneira adequada é de ser imputada indubitavelmente à ELETROBRAS S/A.

4. Dano Moral Coletivo

Como cediço, a existência de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusividade da inércia da empresa demanda no sentido de assumir a responsabilidade que se lhe imputa quanto à regularização do fornecimento de energia elétrica com regularidade nas multimencionadas cidades, *id est*, sem oscilações, interrupções e quaisquer outras formas de impropriedade em tal préstimo.

Necessário se faz ainda registrar que, tomar a prestação de energia elétrica como serviço de natureza essencial e, ainda além, como verdadeira faceta de materialização da dignidade da pessoa humana, conduz à conclusão de que a inaceitável inércia da concessionária de energia no que concerne aos sobreditos pontos evidencia ser inequívoca a ocorrência de impropriedades no que toca aos préstimos da ELETROBRAS S/A. De conseguinte, emerge também a causação de danos de ordem moral na presente espécie.

De outro tanto, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim indubitável caráter pedagógico. Está-se com isso a dizer que a violação à órbita jurídica dos consumidores, oriundo do reiterado descumprimento do sobredito diploma necessitam de imediata repressão judicial, por constituírem evidente hipótese de dano moral.

A este respeito, veja-se a seguinte lição doutrinária no que toca à definição do dano moral:

“(…) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

Diga-se mais que a natureza deveras específica do dano moral prescinde da demonstração concreta de dor e sofrimento, bastando demonstrar – com aqui se fez – o desrespeito imanente à própria conduta omissa da concessionária de energia elétrica demandada, ao não apresentar solução imediata para as interrupções e outras impropriedades no fornecimento de energia elétrica das aludidas cidades.

Cuida-se, pois, de hipótese em que há inequívoco dano moral, na qual é necessária a condenação da entidade demandada também a promover a compensação pelos

mesmos aos sujeitos que demonstrarem terem sido vítimas da ofensa, mediante liquidação da sentença a ser proferida, na forma do art. 103, § 3º, do CDC.

III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante ilegalidade de que se reveste a conduta da ELETROBRAS S/A, no sentido de negligenciar por completo a proposição de imediata solução para a presente espécie. Diga-se mais que resta cristalina a necessidade de adequação da entidade ré aos padrões que lhe impõem o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Concessões Públicas e à Constituição Federal, restando evidente o contraste entre a conduta vislumbrada nos autos e tais normas.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade, sobretudo ante as evidentes oscilações, quedas constantes, ausência de fornecimento, dentre outras modalidades de má prestação de serviços pelas quais são prejudicados constantemente. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao írrito estado de ilegalidades que se enxerga na conduta da ELETROBRAS S/A, relegando assim os consumidores piauienses aos arbítrios da qualidade de seus serviços.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja a ELETROBRAS S/A condenada a promover o fornecimento de energia elétrica de maneira regular, adequada e contínua em toda a extensão das cidades de Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São João da Serra, Buriti dos Montes, São Miguel do Tapuio, Assunção do Piauí, Sigefredo Pacheco e Lagoinha do Piauí.

IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a.) Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando:
 - a.1.) **A obrigação de fazer, consistente em promover o fornecimento de energia elétrica de maneira regular, adequada e contínua em toda a extensão das cidades de Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São João da Serra, Buriti dos Montes, São Miguel do Tapuio, Assunção do Piauí, Sigefredo Pacheco e Lagoinha do Piauí, sem a ocorrência de quaisquer formas de impropriedade;**
 - a.2.) **A realização de destacada publicidade, nas tarifas mensais de consumo dos moradores das aludidas cidades ou em outros instrumento de efeitos análogos, sobre as obrigações contidas no item anterior, a fim de viabilizar a efetiva**

fiscalização do cumprimento do provimento de urgência pelos consumidores interessados;

- b.) **A condenação em caráter definitivo e *pro futuro* da entidade ré no que toca aos pedidos liminares “a.1.”, “a.2”, com a conseqüente promoção do fornecimento de energia elétrica de maneira regular, adequada e contínua em toda a extensão das cidades de Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São João da Serra, Buriti dos Montes, São Miguel do Tapuio, Assunção do Piauí, Sigefredo Pacheco e Lagoinha do Piauí, bem como que seja dada destacada publicidade, nas tarifas mensais de consumo dos moradores das aludidas cidades ou em outros instrumento de efeitos análogos, sobre as obrigações contidas no presente item, a fim de viabilizar seu efetivo cumprimento**
- c.) **A exibição em juízo, dentro de 15 (quinze) dias da efetivação da liminar, de **extrato comprobatório da realização de todas as obras necessárias à efetiva regularização do fornecimento de energia elétrica em toda a extensão das referidas cidades;****
- d.) Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor lesado com a prática de alguma das condutas que compõem o objeto do pedido dos itens "**a.1, a.2 e c.**", em caso de descumprimento da liminar;
- e.) Publicação de edital (art. 94 CDC: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*");
- f.) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;
- g.) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo a promover compensação aos consumidores lesados, em face dos **danos morais** aqui aduzidos, para os quais se dá o valor, *prima facie*, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ;
- h.) A admissão dos consumidores lesados por ocasião da liquidação da presente sentença, ocasião em que deverá lhes ser oportunizado demonstrar o terem sido submetidos ao dano moral que efetivamente sofreram (*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*).
- i.) Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Doutro Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos de **maneira pessoal e com vista dos autos, na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, c/c art. 77, inciso V, da Lei complementar estadual nº 12/93, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 17 de fevereiro de 2014.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.